

7/09/2020
7/09/2020
José Geraldo da Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PE 5937

LEI Nº 2135/2010.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos perante o Município de Goiana - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial e vencidos até a publicação da presente lei, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I – se pagos em até 45 (quarenta e cinco dias) a partir da data da publicação desta lei, em cota única, terá desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos;

II – se pagos, parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, terá desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos;

III – se pagos, parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, terá desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;

IV – se pagos, parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos;


V – nenhuma parcela do débito objeto desta concessão poderá ser inferior a R\$ 50.00 (cinquenta reais);

VI – o desconto concedido por meio da solicitação de parcelamento somente será efetivado por ocasião da liquidação total do débito, quando será procedido através de amortização das últimas parcelas.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos na forma do art. 1º, desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício previsto no inciso I, do art. 1º, desta lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito assim reduzido dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º, desta lei, em que o contribuinte poderá ser notificado para



efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 1º, desta lei, impreterivelmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação da presente.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados administrativa ou judicialmente, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput deste artigo, indicando o número de parcelas desejadas, respeitando-se o que dispõe o inciso V, do art. 1º, desta lei.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida pelo contribuinte.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo delegará competência ao Secretário de Finanças para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em Real será representado em unidade equivalente da UFG (Unidade Fiscal de Goiana) ou índice que venha a substituí-la.

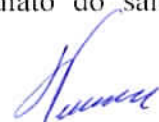
Art. 6º - Nos créditos não pagos e já executados pela Fazenda Pública Municipal, através de ação executiva, o devedor deverá juntar ao processo, na justiça, o requerimento formalizado junto à Secretaria de Finanças, devidamente deferido, a fim de que seja homologado pelo Juízo, com a anuência de advogado habilitado a representar o Município de Goiana, suspendendo-se o referido processo até a quitação da última parcela.

Parágrafo Único – Se os créditos forem pagos pelo devedor em cota única, consoante dispõe o inciso I, do art. 1º, desta lei, dar-se-á por extinta a ação executiva pelo cumprimento da obrigação, devendo o devedor requerer em juízo tal procedimento.

Art. 7º - Os débitos parcelados quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, adotando-se neste caso, a mesma equivalência a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme norma federal pertinente, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero, trinta e três por cento) limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 8º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária ou o equivalente, nas prestações objetos de parcelamento determinará o imediato cancelamento do pactuado, com os demais efeitos previstos no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – Perdidos os benefícios de parcelamento, concedido por esta lei, na forma do caput deste artigo, será exigido do contribuinte o reconhecimento imediato do saldo



remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação de acréscimos moratórios previstos no art. 7º, desta lei.

Art. 9º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 10º - Não se aplicam, também, os benefícios desta lei, aos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aos agentes políticos.

Art. 11º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 12º - O Poder Executivo deverá baixar os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 20 de julho de 2010.


Henrique Fenelon de Barros Filho
PREFEITO.

20 07 10
Amor